Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5527/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9825/2015
PROTOCOLO	**:** 1607264
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	**:** CLEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição**, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS, a servidora Sra. Cleusa Rodrigues de Oliveira, ocupante do cargo de Serviços Gerais Feminino, lotada no Município de Paranaíba/MS.

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 75, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias	4.809 (quatro mil oitocentos e nove) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-25525/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.6-DR.JAC-19212/2015, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 3.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinando os autos, constatei que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40,§ 1º, III, "b" da Constituição Federal, observadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 041/2003, combinado com art. 24, III, "b", da Lei Complementar nº. 11, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005, conforme Decreto nº. 059/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, pag. 068.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e por tempo de contribuição da servidora **Sra. Cleusa Rodrigues de Oliveira**, ocupante do cargo de Serviços Gerais Feminino, lotada no Município de Paranaíba/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer